IMPÔSTO DE RENDA — APLICAÇÃO DA COTA ENTREGUE AOS MUNICÍPIOS — DESAPROPRIAÇÃO

— Interpretação do art. 15, § 4.º, *da Constituição; idem da lei n.º* 305, *de* 18-7-48, *e do decreto n.º* 25.252, *de* 22-7-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

Do Diretor das Rendas Internas.

Ao Prefeito Municipal de Crato — Ceará.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional, por despacho de 4 do corrente mês, proferido no Proc. n.º 79.909-49, em que essa Prefeitura consulta se pode considerar desapropriação de prédios, para desobstruir ruas, como obra de utilidade social, para aplicação da cota recebida por êsse Município, resolveu aprovar o parecer emitido a respeito, por esta Diretoria do qual por determinação da mesma autoridade, segue, inclusa, uma cópia autenticada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de minha estima e distinta consideração. — *Raimundo Brígido Borba,* Diretor.

Prescreve o § 4.º do art. 15 da Constituição Federal:

> § 4.º — A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que

arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural".

2. A Prefeitura do Município de Crato, no Ceará, quer saber se pode considerar desapropriação de prédio para desobstruir rua como obra de utilidade social para aplicação da cota recebida por aquêle Município.

3. Tanto a Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, como o decreto n.º 25.252 de 22 daquêle mesmo mês e ano, que tratam do assunto, não esclarecem como deverão as Prefeituras aplicar as importâncias, que receberem por fôrça do preceituado no § 4.º do art. 15 da Constituição Federal.

4. Parece-me, pois, que fica ao critério das Prefeituras a aplicação das importâncias que lhe forem atribuídas em face do dispositivo constitucional, inicialmente transcrito, respeitadas tais condições:

a) aplicar, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural (parte final do § 4.º do art. 15 da Constituição);

b) satisfazer o maior número possível de necessidades coletivas ("considerando" do decreto n.º 25.252, de 22-7-1948).

5. Determinando o art. 5.º da Lei n.º 305, acima referida, que cada Município enviará ao Ministro da Fazenda um relatório acêrca da aplicação que houver dado à sua cota-parte, submeto o processo à consideração superior, para que se digne de deliberar a respeito.

D. R. I., 4 de abril de 1949. — *Raimundo Brígido Borba*, Diretor.